



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO
DECRETO Nº 8.350

**“REGULAMENTA O PROGRAMA TEMPORÁRIO
DE PAGAMENTO INCENTIVADO DE DÉBITOS
PARA COM A FAZENDA PÚBLICA DO
MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS – POÇOS
EM DIA - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, no uso de suas atribuições legais, especialmente as contidas na Lei 8.227, de 27 de dezembro de 2005;

DECRETA

Art. 1º - O “Programa Temporário de Pagamento Incentivado de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Poços de Caldas – POÇOS EM DIA”, instituído pela Lei 8.227, de 27 de dezembro de 2005, obedecerá às normas constantes deste Decreto.

Art. 2º - Os débitos fiscais de qualquer natureza, inclusive multas administrativas, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, com valor superior a R\$ 100,00 (cem reais), apurados até 31 de dezembro de 2005, mesmo os que já foram objeto de parcelamento, poderão ser quitados de acordo com as condições estabelecidas na Lei 8.227/05.

Art. 3º - O contribuinte com débito para com a Fazenda Municipal, que se enquadre nas condições estabelecidas na Lei, será devidamente informado pela Secretaria Municipal da Fazenda do valor de sua dívida, para pagamento à vista, caso opte por tal.

§ 1º - Optando pelo parcelamento, o contribuinte deverá assinar o respectivo TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA, em modelo próprio a ser fornecido pela Secretaria Municipal da Fazenda, e importará em:

- I. reconhecimento do débito e renúncia à impugnação, reclamação ou recurso a ele relacionados;
- II. desistência da ação por parte do sujeito passivo, caso o débito constitua objeto de processo judicial;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

III. confissão extrajudicial irrevogável do débito, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil, quando inscrita em dívida ativa.

§ 2º – No caso de débitos que já foram objeto de parcelamento anterior, para se apurar o saldo remanescente, será utilizado o valor consolidado na data do parcelamento, sendo que o valor apurado será dividido pela UFM da época e multiplicado pela UFM do exercício de 2006 e o valor a ser pago será o correspondente ao número de parcelas faltantes em UFM.

§ 3º - O saldo devedor apurado conforme estabelecido no § 2º poderá ser quitado à vista ou conforme condições de parcelamentos definidas na Lei.

Art. 4º – Poderão também ser parcelados os débitos já ajuizados e, nesse caso, a concessão do parcelamento ficará condicionada à comprovação do pagamento das custas e taxas judiciárias provenientes do processo correspondente.

§ 1º - Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos somente em casos de condenação judicial transitada em julgado, serão resgatados no mesmo número de parcelas em que for deferido o parcelamento.

§ 2º - Deferido o parcelamento, o advogado do Município encarregado do feito judicial requererá a suspensão do curso da ação pelo número de meses pactuados e retomará o seu andamento na hipótese de inadimplência por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 5º - Poderão também valer-se dos benefícios da Lei 8.227/05 os débitos objeto de defesa ou recurso perante o Conselho de Tributos Municipais.

Art. 6º - Constitui motivo para rescisão do parcelamento, com a conseqüente exclusão do beneficiário do Programa Temporário de Pagamento Incentivado de que trata a Lei, a falta de pagamento de 03 (três) prestações nos termos acordados, consecutivas ou não, a falência do devedor, se pessoa jurídica, ou a insolvência, se pessoa física.

Art. 7º – A Comissão para Concessão de Parcelamento Específico, prevista no art. 7º da Lei 8.227/05, será composta pelos servidores Paulo Roberto Barbosa, Valdete de Lourdes Mafra e Rosa Maria Krauss, para, sob a presidência do primeiro, avaliar os pedidos de parcelamento diferenciado, segundo as condições econômico-financeiras do requerente.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Parágrafo único - No prazo de até 10 (dez) dias após a publicação do presente Decreto, será expedida pela Comissão ora designada uma "instrução normativa", definindo seu funcionamento e a forma de adoção dos critérios já definidos na Lei para suas avaliações.

Art. 8º - Parcelamento com prazo superior ao limite constante do § 1º deste artigo somente será concedido por despacho motivado do Secretário Municipal de Fazenda, pelo prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) meses, ouvida a Comissão para Concessão de Parcelamento Específico, com vistas à preservação da atividade econômica do devedor, assim como a conservação dos seus postos de trabalho, com a manutenção de todos os encargos financeiros, com o acréscimo de juros de 1% ao mês e corrigido anualmente pela UFM.

Art. 9º - A extinção de crédito fiscal de qualquer natureza, cujo valor principal (nominal) seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não, devido até 30/06/2005, será automaticamente cancelado, independentemente de requerimento do contribuinte.

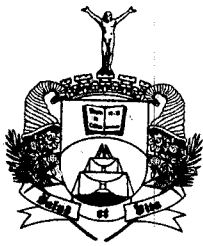
Parágrafo único - Os débitos inscritos e já ajuizados cuja soma seja igual ou inferior ao estipulado no *caput* deste artigo, serão cancelados por ato próprio do Secretário Municipal da Fazenda, cabendo ao advogado do Município encarregado do feito judicial requerer em juízo a extinção dos processos, sem decisão de mérito, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, com a devida baixa na distribuição.

Art. 10 - Em casos excepcionais, ouvida a Secretaria Municipal de Assistência Social, o parcelamento poderá ser concedido em parcelas com valores inferiores aos previstos no § 2º, mediante requerimento fundamentado da parte interessada.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Assistência Social, assim que solicitada, providenciará a elaboração do "laudo de visita", que concluirá pelo deferimento ou não do pedido e o encaminhará à Divisão da Receita para as respectivas providências.

Art. 11 - A concessão de remissão, total ou parcial, de crédito tributário e o seu cancelamento administrativo, observados os critérios estabelecidos na Lei 8.227/05, serão processados da seguinte forma:

- I. requerimento protocolado e dirigido à Secretaria Municipal de Governo, com a fundamentação do pedido e documentação comprobatória, se for o caso;



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

- II- após o recebimento, o expediente será encaminhado, conforme o caso, para a apreciação e oitiva dos Secretários da Fazenda, da Assistência Social e Assessoria Jurídica;
- III- ficando devidamente comprovado o enquadramento da situação nas condições legais estabelecidas, o Chefe do Executivo, através de decreto, autorizará a remissão e/ou o cancelamento administrativo do crédito tributário.

Art. 12 – Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o prazo de vigência da Lei 8.227/05.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 27 DE JANEIRO DE 2006.

SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO

Prefeito Municipal

FLÁVIO DE LIMA E SILVA

Secretário Municipal da Fazenda